



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179145 - PR (2026/0056582-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
AGRAVADO : THIAGO BOAROLI
ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ESTIAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de cobrança de indenização securitária agrícola decorrente de perda de produtividade por estiagem.

2. A decisão agravada afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; assentou que a revisão das conclusões sobre cobertura por seca e inexistência de falha de estande esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ; e considerou prejudicado o dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade quanto às “falhas de estande” e às cláusulas de exclusão/descrição de descontos, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do acórdão estadual sobre a cobertura securitária para estiagem e a inexistência de falha de estande, com fundamento no art. 757 do CC e nas cláusulas contratuais, bem como se pode conhecer do dissídio jurisprudencial quando incide a Súmula 7/STJ e não há cotejo analítico nem similitude fática.

III. Razões de decidir

4. Afastou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, não sendo exigível a refutação de todos os argumentos nem a indicação de todos os dispositivos legais, quando há motivação bastante (CPC, arts. 489 e 1.022).

5. A pretensão de rever a conclusão de que a apólice cobria a estiagem, de que o laudo não indicou falha de estande e de que a seguradora não se desincumbiu do ônus probatório demanda interpretação contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, quando ausentes similitude fática e cotejo analítico exigidos (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179145 - PR (2026/0056582-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543
AGRAVADO : THIAGO BOAROLI
ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134
TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386
GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771
LUIS AUGUSTO DE BAIRROS GASPARIN - PR099534
GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR ESTIAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de cobrança de indenização securitária agrícola decorrente de perda de produtividade por estiagem.

2. A decisão agravada afastou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; assentou que a revisão das conclusões sobre cobertura por seca e inexistência de falha de estande esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ; e considerou prejudicado o dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e obscuridade quanto às “falhas de estande” e às cláusulas de exclusão/descrição de descontos, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do acórdão estadual sobre a cobertura securitária para estiagem e a inexistência de falha de estande, com fundamento no art. 757 do CC e nas cláusulas contratuais, bem como se pode

conhecer do dissídio jurisprudencial quando incide a Súmula 7/STJ e não há cotejo analítico nem similitude fática.

III. Razões de decidir

4. Afastou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, não sendo exigível a refutação de todos os argumentos nem a indicação de todos os dispositivos legais, quando há motivação bastante (CPC, arts. 489 e 1.022).

5. A pretensão de rever a conclusão de que a apólice cobria a estiagem, de que o laudo não indicou falha de estande e de que a seguradora não se desincumbiu do ônus probatório demanda interpretação contratual e revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, quando ausentes similitude fática e cotejo analítico exigidos (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º).

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por NEWE SEGUROS S. A, contra a decisão monocrática de fls. 626-637, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (fls. 487-488, e-STJ):

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR PERDA DE PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA DEVIDO À ESTIAGEM. INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, APENAS PARA MODIFICAR O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS, CONFORME PREVISTO EM CLÁUSULA DA APÓLICE.

1. Apelação cível interposta pela seguradora contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização securitária agrícola, condenando a ré ao pagamento do valor indenizatório restante (R\$ 86.947,80), com acréscimo dos consectários legais.

2. Há duas questões em discussão acerca das quais é preciso averiguar: i) se a seguradora deve ao autor o valor restante da indenização securitária, afastando-se o desconto referente ao suposto risco não coberto na apólice (irregularidade no plantio: falha de estande); ii) se deve ser acolhida a pretensão recursal de alteração do índice de correção monetária para o IPCA/IBGE, e a taxa dos juros moratórios para 0,25% a.m., conforme cláusula contratual.

3. A negativa de cobertura da seguradora foi considerada abusiva, pois a perda de produtividade decorreu de condições climáticas adversas, cobertas pela apólice (seca, estiagem).

4. A apólice de seguro agrícola previa cobertura para a estiagem, e não houve prova de que o segurado agiu com negligência na condução da lavoura (falha de

estande).

5. O laudo de vistoria final, elaborado pela própria seguradora, não indicou falhas na condução da lavoura, mas apenas a estiagem como fator prejudicial da produção, confirmando a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização integral.

6. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto aos consectários legais (alteração do índice de correção monetária para o IPCA/IBGE, e modificação da taxa dos juros moratórios para 0,25% a.m., conforme cláusula contratual), mantendo-se a condenação da seguradora ao pagamento do restante da indenização securitária.

9. Apelação cível parcialmente provida, apenas para alterar os consectários legais da condenação.

Tese de julgamento: Em contratos de seguro agrícola, a negativa de cobertura por parte da seguradora deve ser devidamente fundamentada e comprovada, não podendo se basear apenas em presunções de negligência do segurado, especialmente quando a perda de produtividade decorre de eventos climáticos comprovados e cobertos pela apólice.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 517-518 e 521-527, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 533-547, e-STJ), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: *i)* arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, *caput*, I e II, do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto às “falhas de estande” e aplicação de cláusulas contratuais, e *ii)* art. 757 do CC, por interpretação ampliativa do contrato de seguro e desconsideração de cláusulas que excluem/disciplinam descontos por risco não coberto (falhas de estande).

Contrarrazões apresentadas às fls. 563-572, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 573-578, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 581-592, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 596-605, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 726-737, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia; (ii) o Tribunal local concluiu que a apólice contratada previa expressamente a cobertura para o risco de seca, sendo que o laudo não apontou qualquer irregularidade referente a falha de estande e, ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a suposta do segurado na condução da cultura, de modo que alterar essa conclusão, esbarrando nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, e (iii) a análise do dissídio resta prejudicada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 642-652, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a omissão no julgado de origem; postula o afastamento dos óbices sumulares, pois não se trata de reexaminar as provas dos autos, mas sim, valoração

jurídica, pois há documentos que comprovam as falhas de estande, e que existe a previsão de descontos no pagamento da indenização securitária em casos de riscos não cobertos na lavoura segurada, conforme cláusula 10.3.

Foi apresentada impugnação (fls. 656-661, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, a recorrente violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissivo sobre a apreciação das falhas de estande constatadas na lavoura segurada, que configurariam riscos excluídos da cobertura e deveriam ser descontados do cálculo indenizatório, conforme as cláusulas 10.3 e 22 da apólice, bem como sobre a necessária observância da interpretação restritiva dos contratos de seguro, tudo conforme delineado às fls. 541-544, e-STJ.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 492-498, e-STJ:

No entanto, não obstante os fundamentos deduzidos pela Seguradora, compartilho do entendimento firmado pela Ilustre Magistrada de 1º Grau, no sentido de que a perda de parte da produção de soja, com a consequente baixa da produtividade na colheita, decorreu de condições climáticas adversas, relativas ao evento seca que atingiu a região. (fl. 492, e-STJ)

A requerida limita-se em sustentar que houve quebra de estande em razão da redução do número de sementes, mas não conseguiu desconstituir as conclusões do laudo técnico final, que atestou apenas a interferência de condições climáticas (evento seca) no resultado prejudicado da colheita. (fl. 492, e-STJ)

Verifica-se, nos autos, em especial pela análise da prova documental consistente no laudo de vistoria final – repita-se, elaborado pela própria Seguradora recorrente, por meio do perito Sr. DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS, CREA/PR 175713 (mov. 1.6) -, que a ocorrência do evento seca foi o único fator apontado como responsável pela redução da capacidade produtiva da lavoura, senão vejamos:

“Lavoura instalada conforme recomendações técnicas, bons aspectos fitossanitários, porém prejudicada por longo período de seca aliado a altas temperaturas na fase de enchimento de grãos, ocasionando plantas raquíticas, requeima no ápice de crescimento, reduzindo altura de plantas, abortamento de vagens, falhas na formação e enchimento dos grãos, e alteração em relação ao

ciclo evolutivo normal da cultura, apresentando plantas desuniformes de diferentes estádios, comprometendo a qualidade, reduzindo a capacidade produtiva da lavoura.”

Além de o laudo de vistoria final (mov. 1.6) não indicar expressamente a falha no estande, e apenas indicar a estiagem como fator prejudicial da produção, não há qualquer comprovação acerca de irregularidades em relação ao cultivo e manejo da soja - seja na etapa de semeadura ou durante o crescimento da lavoura. (fl. 497, e-STJ)

Ademais, não há dúvidas de que a estiagem era risco previsto como coberto pela apólice, conforme cláusula 9.2, item VII (fl. 12 do mov. 1.5).

Registre-se que cabia à parte requerida o ônus de demonstrar a suposta negligência/inadequação da parte autora na condução da cultura ou mesmo que o não atendimento às recomendações da detentora da semente foi o evento causador do prejuízo narrado na inicial, suficiente para afastar o direito de indenização, ônus do qual não se desincumbiu. (fls. 497-498, e-STJ)

Como visto, restou demonstrado nos autos que a queda na produtividade decorreu diretamente da seca que atingiu a lavoura em análise, de modo que o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe. (fl. 498, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 523-525, e-STJ):

Da análise do acórdão embargado, tem-se que este Colegiado apreciou de forma expressa as questões da estiagem, bem como as alegações recursais referentes às falhas de estande e aos riscos excluídos da apólice, de modo que não houve omissão no decisum quanto a tais pontos. Transcreve-se: (fl. 523, e-STJ)

“(…) No caso em questão, a seguradora baseou sua decisão de redução da indenização ao argumento de que teria constatado a existência de falhas de estande nas áreas seguradas, que representam uma Parcela de Riscos e, portanto, deveriam ser excluídos do cálculo da indenização, nos exatos termos da apólice. (…)” (fl. 523, e-STJ)

De acordo com a referida apólice, os riscos cobertos pela Seguradora contemplam diversos eventos climáticos, como: chuva excessiva; estiagem (exceto para cultivos irrigados); geada; granizo; incêndio; raio; tromba d’ água; variação excessiva de temperatura, ventos fortes e ventos frios (cláusula 9ª - mov. 1.5). Não abrangendo, entretanto, o manejo da cultura de soja em desacordo com as recomendações técnicas oficiais. (fl. 524, e-STJ)

No entanto, não obstante os fundamentos deduzidos pela Seguradora, compartilho do entendimento firmado pela Ilustre Magistrada de 1º Grau, no sentido de que a perda de parte da produção de soja, com a consequente baixa da produtividade na colheita, decorreu de condições climáticas adversas, relativas ao evento seca que atingiu a região. (fl. 524, e-STJ)

A requerida limita-se em sustentar que houve quebra de estande em razão da redução do número de sementes, mas não conseguiu desconstituir as conclusões do laudo técnico final, que atestou apenas a interferência de condições climáticas (evento seca) no resultado prejudicado da colheita. (fl. 524, e-STJ)

Verifica-se, nos autos, em especial pela análise da prova documental consistente no laudo de vistoria final – repita-se, elaborado pela própria Seguradora recorrente, por meio do perito Sr. DIEGO AUGUSTO DOS SANTOS, CREA/PR 175713 (mov. 1.6) -, que a ocorrência do evento seca foi o único fator apontado como responsável pela redução da capacidade produtiva da lavoura, senão vejamos: (….) (fl. 524, e-STJ)

Além de o laudo de vistoria final (mov. 1.6) não indicar expressamente a falha no estande, e apenas indicar a estiagem como fator prejudicial da produção, não há qualquer comprovação acerca de irregularidades em relação ao cultivo e manejo

da soja - seja na etapa de semeadura ou durante o crescimento da lavoura. (fl. 524, e-STJ)

Ademais, não há dúvidas de que a estiagem era risco previsto como coberto pela apólice, conforme cláusula 9.2, item VII (fl. 12 do mov. 1.5). (fl. 525, e-STJ)

Registre-se que cabia à parte requerida o ônus de demonstrar a suposta negligência/inadequação da parte autora na condução da cultura ou mesmo que o não atendimento às recomendações da detentora da semente foi o evento causador do prejuízo narrado na inicial, suficiente para afastar o direito de indenização, ônus do qual não se desincumbiu. (fl. 525, e-STJ)

Foram feitas expressas menções às alegadas falhas de estande e aos riscos excluídos da apólice, bem como à causa determinante do sinistro (estiagem), com análise do laudo de vistoria final e da distribuição do ônus da prova.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por fim, não prospera a tese de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte recorrente aponta ofensa ao art. 757 do CC, por interpretação ampliativa do contrato de seguro e desconsideração de cláusulas que excluem/disciplinam descontos por risco não coberto (falhas de estande).

Em relação à alegação de impossibilidade de cobertura com base na existência de informações claras acerca das condições gerais do seguro e exclusão da cobertura, verifica-se que o Tribunal de origem assim assentou (fls. 497-501, e-STJ, grifou-se):

Diante desse cenário, é importante destacar que o depoimento da testemunha arrolada pela Seguradora se contrasta com as demais provas dos autos, mas não as invalida, considerando a afirmação da própria depoente no sentido de que não acompanhou a perícia, bem como não esteve presente no local para avaliar a lavoura segurada, pautando sua declaração no laudo elaborado pelo perito da Seguradora – o qual teria constatado a ocorrência do evento seca.

Além de o laudo de vistoria final (mov. 1.6) não indicar expressamente a falha no estande e apenas indicar a estiagem como fator prejudicial da produção, não há qualquer comprovação acerca de irregularidades em relação ao cultivo e manejo da soja - seja na etapa de semeadura ou durante o crescimento da lavoura.

Ademais, não há dúvidas de que a estiagem era risco previsto como coberto pela apólice, conforme cláusula 9.2, item VII (fl. 12 do mov. 1.5).

Registre-se que cabia à parte requerida o ônus de demonstrar a suposta negligência/inadequação da parte autora na condução da cultura ou mesmo que o não atendimento às recomendações da detentora da semente foi o evento causador do prejuízo narrado na inicial, suficiente para afastar o direito de indenização, ônus do qual não se desincumbiu.

Entretanto, não há indicativos ou provas de que a seguradora, no início da contratação do seguro, ou no início da lavoura, tenha constatado qualquer irregularidade referente ao stand (ao número de plantas cultivadas por hectare) que pudesse comprometer o resultado.

Registre-se, por oportuno, que os dados de plantio estavam descritos na apólice, de modo que a seguradora poderia ter averiguado previamente supostas irregularidades, se assim entendesse ser pertinente.

Conforme bem destacou a sentenciante, "houve falha no dever de informação por parte da requerida no momento da pactuação do contrato, pois não há demonstração de que teria sido o produtor informado, com clareza, acerca da situação ocorrida em sua lavoura; sendo insuficientes apontamentos genéricos

baseados em cláusulas contratuais, de modo desconectado da realidade local.” Ainda que o segurado tenha sido informado acerca da cláusula contratual de não cobertura de riscos (cláusula 10.3 “IV”: IV – PERDAS NATURAIS DO PROCESSO DE GERMINAÇÃO E EMERGÊNCIA, ALÉM DE QUALQUER IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA QUE PROVOQUE A REDUÇÃO OU EXCESSO DO ESTANDE DE PLANTAS RECOMENDADO PARA O ADEQUADO MANEJO E CONDUÇÃO DA LAVOURA, INCLUSIVE POR FALTA DE UMIDADE ADEQUADA NO SOLO PARA SEMEADURA, MAS NÃO LIMITADAS APENAS A ESTA CAUSA), fato é que tal cláusula não é aplicável ao caso.

Isso porque, conforme já dito anteriormente, no laudo de vistoria final não consta qualquer irregularidade referente a falha de estande, mas apenas menção à estiagem (seca) como fator prejudicial da produção. A tese defensiva, portanto, é completamente descabida, existindo provas de que toda a região teve produtividade aquém do esperado e que sofreu pela estiagem. Como visto, restou demonstrado nos autos que a queda na produtividade decorreu diretamente da seca que atingiu a lavoura em análise, de modo que o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

(...)

Portanto, verifica-se que os danos experimentados pelo Segurado, em razão da perda parcial da colheita, se amoldam aos assegurados na apólice (estiagem, seca), estando a negativa de cobertura dissociada de qualquer elemento probatório, sendo forçosa a manutenção do direito à indenização securitária restante no valor de R\$ 86.947,80 (oitenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), tal como restou apurado na sentença.

O Tribunal estadual, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a apólice contratada previa expressamente a cobertura para o risco de seca, sendo que o laudo não apontou qualquer irregularidade referente a falha de estande e, ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a suposta negligência/inadequação do segurado na condução da cultura.

Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL VINCULADA A SEGURO AUTOMÁTICO DE PENHOR RURAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE LAVOURA EM PÉ. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça (no sentido de que não houve a decorrência do prazo prescricional, diante da falta de comprovação do recebimento da negativa da seguradora e da data efetiva em que o segurado teve ciência inequívoca do sinistro) demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

2. De igual forma, derruir o entendimento do colegiado estadual - de que, além de não haver a comprovação de que o segurado teve ciência da cláusula que excluía da cobertura securitária a lavoura em pé, tal dispositivo seria abusivo e violaria a boa-fé objetiva - encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PENHOR RURAL E AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CANCELAMENTO DAS APÓLICES PELOS RECORRIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRODUTOS ABATIDOS EM RAZÃO DE FATORES CLIMÁTICOS. COBERTURA SECURITÁRIA ASSEGURADA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1- Agravo em recurso especial interposto em 23/7/2020, convertido em recurso especial em 6/10/2021 e concluso ao gabinete em 7/11/2021.

2- Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta pelos recorridos, cujo objetivo era obter indenização prevista em instrumento contratual de Seguro Penhor Rural e Seguro Agrícola, após a perda da lavoura de arroz e soja, devido a intempéries climáticas, ante a ausência de adimplemento voluntário da seguradora.

3- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada contradição no acórdão recorrido, na medida em que os elementos apurados no laudo pericial informaram a perda de 76% das lavouras, e não 100%, de modo que a recorrente não pode ser compelida a pagar a indenização integral; b) o acórdão impugnado padeceria de omissão, pois condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária no importe total de R\$ 1.022.923,81, corrigida pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo e com juros de mora contados da citação, sem mencionar a quem seria destinado o citado valor; c) teria ocorrido obscuridade, visto que a correção monetária foi fixada pelo IGPM-FGV da data do evento lesivo, isto é, entre 2004 e 2006, sem a especificação da data exata, o que impossibilitaria definir o início do termo de incidência da referida correção; d) o pagamento de indenização referente a duas contratações securitárias equivaleria a ato inequívoco extrajudicial, a possibilitar a interrupção do prazo prescricional;

e) teria ocorrido a prescrição, uma vez que, com a ciência inequívoca do último sinistro, datada de 31/12/2006, a ação deveria ter sido proposta em 31/12/2007, e não em 10/3/2009; e f) deveriam ser indenizadas, na hipótese dos autos, as perdas impingidas à "lavoura em pé".

4- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. Ausente, portanto, qualquer ofensa aos arts. 1.022 do CPC; e 781 e 844 do CC.

5- A Corte de origem firmou que não há, nos autos, prova anexada de cancelamento das respectivas propostas, prova, inclusive, que cabia à ré produzir, em razão de consubstanciar fato extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC). Incidência da Súmula 7 do STJ.

6- Ao se demonstrar, nos autos, que os produtos abatidos são efetivamente o objeto dos seguros, não subsiste qualquer argumento contra a reparação, visto que abatidos são justamente os bens a que, em razão de forte estiagem, não se permitiu a colheita, para, com tal produto, realizar-se o adimplemento das respectivas cédulas rurais.

7- Os autores, ora recorridos, realizaram o pedido de pagamento dos valores constantes em todas as apólices, e pretendiam provar a veracidade desse fato mediante a anexação, pela seguradora, das súmulas de análise e cálculo das perdas sofridas, nas vistorias in loco promovidas nos imóveis com as culturas de soja e milho. Com a inversão do ônus probatório e o não atendimento da

exortação de apresentar tais documentos pela recorrente, consideram-se efetivamente realizadas as respectivas comunicações dos sinistros, sob pena de causar-se vultoso prejuízo à parte a quem acorria a referida inversão, além da violação do princípio da boa-fé objetiva.

8- Dados tais fundamentos - inversão do ônus da prova, vistoria in loco das áreas seguradas realizada pela própria recorrente, notoriedade das intempéries climáticas ocasionadoras das perdas das safras e ciência inequívoca do caos que se abateu sobre a região -, não se afigura plausível o argumento de ausência de comunicação do sinistro, como fator preponderante a impedir o pagamento da indenização.

9- Mesmo se não houvesse a efetiva comunicação do sinistro, situação que não se coaduna com a hipótese dos autos, o art. 771 do CC/2002 não autoriza a seguradora a recusar o pagamento da indenização pelo simples fato de o segurado não ter comunicado o sinistro, pois a obrigação de informar (a seguradora) desaparece desde que se torne supérfluo qualquer aviso, pela notoriedade do fato ou quando, pela espécie de seguro, não tenha a seguradora interesse algum em ser avisada imediatamente da ocorrência.

10- A recorrente, ao realizar o pagamento do seguro após constatar as perdas da lavoura, reconheceu o direito dos autores, momento em que ocorreu a interrupção da prescrição. Em tais casos, a regra geral aponta no sentido de que, constatado inequivocamente o sinistro, o prazo prescricional para o ajuizamento pode ser suspenso com a comunicação de sinistro à seguradora, sendo o curso do prazo retomado somente após a expressa recusa administrativa. Todavia, sendo inexistente a recusa, o prazo prescricional permanece suspenso.

11- Não houve violação do art. 85 do CPC, visto que os autores foram vencidos apenas em parte mínima do pedido, situação a ensejar a condenação em honorários advocatícios da parte adversa.

12- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Por fim, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que "não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.165.645/CE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO POR CHEQUES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação

jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Para habilitar o crédito na recuperação judicial, é necessária a demonstração da origem da dívida (Lei n. 11.101/2005, art. 9, caput, II), sendo insuficiente a mera apresentação de cheques; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova.

7. O dissídio não foi comprovado por falta de similitude fática e de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), ficando prejudicado quando o não conhecimento pela alínea a decorre de óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(...)

(REsp n. 1.996.308/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO CONDICIONADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ESTENDIDO. INAPLICABILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO. VIA INADEQUADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, dada a dependência de premissas fáticas não reproduzidas.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.138.781/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA A ALÍNEA C. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A proteção do art. 833, V, do CPC exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão; o acórdão local afastou a incidência por premissas fáticas específicas, e a revisão demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Os arts. 82 e 83, III, do CC apenas definem a natureza dos bens e não instituem impenhorabilidade; ao contrário, a legislação processual admite a penhora de quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), observando-se o rito do art. 861 do CPC. Incidência da Súmula n. 284 do STF ante a dissociação das razões recursais em relação ao decidido no acórdão.

7. O conhecimento pela alínea c exige similitude fática e cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); a decisão agravada consignou a ausência de cotejo e, ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento por dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

(AREsp n. 2.328.658/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.145 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0056582-7

Número de Origem:

00009361220238160159 00044526920258160159 44526920258160159 9361220238160159

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : THIAGO BOAROLI

ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134

TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771

LUIS AUGUSTO DE BAIROS GASPARIN - PR099534

GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADA : DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - SP315543

AGRAVADO : THIAGO BOAROLI

ADVOGADOS : ÉRICA ANTUNES DOS SANTOS - PR072134

TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO - PR071386

GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO - PR071771

LUIS AUGUSTO DE BAIROS GASPARIN - PR099534

GEORGIA GABRIELE BRAZ DOMINGOS - PR067402

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026